



EDITORIAS V

MUNICÍPIOS V

ELEIÇÕES 2022

POLÍTICA DE PRIVACIDADE

Q

Home > Municípios > São Domingos

Por execesso de prazo no inquérito, juíza decide pelo relaxamento de prisão de acusado de matar ex-mulher e ferir mãe

O homicídio e tentativa de homicídio ocorreu dia 18 do mês passado em São Domingos e teve repercussão em toda mídia baiana

Por Redação CN - 10 de maio de 2023



11/05/2023, 00:20 Por execesso de prazo no inquérito, juíza decide pelo relaxamento de prisão de acusado de matar ex-mulher e ferir mãe – ...







Whatsapp

O Calila Notícias teve acesso na manhã desta quarta-feira, 10, uma decisão judicial referente a um caso que ganhou grande repercussão na mídia regional e estadual no último dia 18 de abril, quando um homem identificado como Saulo Cunha Carneiro, 41 anos, matou a tiros sua ex-mulher Juliana Rocha de Oliveira

e feriu a mãe dela, Maria Luiza Rocha de Oliveira em São Domingos, município de território do sisal.

Saulo foi preso pela Polícia Militar horas depois quando se encontrava na casa de um tio no Bairro Açudinho em Conceição do Coité e tinha em seu poder a arma do crime. O mesmo foi apresentado na Delegacia de Serrinha em seguida.

De acordo com o documento que nossa redação teve acesso, expedido pela Vara Crime, Juri, Execuções Penais, e Infância e Juventude da Comarca de Valente, traz uma decisão da juíza titular Renata Furtado Foligno, pelo relaxamento de prisão do autor, anteriormente pedido pela delegada Rosângela Batista Silva.

A decisão resumida em duas páginas, conforme podem ser lidas na integra no fim desta reportagem.

Decisão

No entendimento da magistrada, "estando o investigado preso por prática homicidio e de tentativa de homicídio, o inquérito deveria ser relatado em dez dias (art. 10 do CPP) e a denúncia oferecida em cinco dias (art. 46 do CPP). Passados os prazos, sem acusação formal (denúncia), deve ser reconhecido o excesso injustificado de prazo, tornando ilegal a custódia e implicando seu relaxamento (art. 5°, LXV, da CF). Ou seja, passaram-se mais de 20 dias, sem que haja, ao menos, previsão do oferecimento da denuncia, da citação, início e encerramento da instrução"

"Independente da gravidade dos fatos, o réu tem direito de ser julgado em tempo razoável, não podendo suportar sozinho – com o encarceramento – as deficiências do Estado (...)

Não há, portanto, motivo razoável para a demora para o início da instrução. Nessas circunstâncias, não se justifica a manutenção da prisão do denunciado, passando a ser ilegal sua prisão (art. 5°, LXV, da CF: "a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária", e inciso LXXVIII: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"). Não se vislumbra culpa da defesa no atraso (Súmula 64 do STJ: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.). Nem mesmo os crimes hediondos permitem excesso de prazo para o término da instrução (Súmula 697 do STF: "A proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo").7 – Posto isso, determino o RELAXAMENTO DA PRISÃO de SAULO CUNHA CARNEIRO, por excesso de prazo, com base no art. 5°, LXV e LXXVIII.

A juíza aplicou algumas medidas cautelares ao acusado. Veja abaixo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente

Processo n. 8000662-64.2023.8.05.0272

AUTOR: ROSANGELA BATISTA SILVA
INVESTIGADO: SAULO CUNHA CARNEIRO

DECISÃO

1 — Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência dos crimes insculpidos no art. 121, §27. N e V. §27.4. I, e art. 121, parágralo 2º; N e V. §27.4. I, clo art. 1.4. Inc. Il todos do Codigo Penal, cortar duas vitimas distriasa em concurso materia, no de 18,000 a 18,000 per em São Domingos-Ba, tendo como autor SAULO CUNHA CARNEIRO e vitimas Juliana Rocha de Cliveira Maria Lutra Rocha de Cliveira - No Il D 355/20020 e requere a Representante do Minesterio Publico diligifincias ao Delegado de Policia gomo sendo impressindivisia ao oferecimento de denincia, quais sejam: 1) a juntada do laudo de exame pericial de arma de fogo, requisitado pela guía nº 92/2023; 2) a juntada do laudo pericial do local do crime, requisitado pela guía nº 92/2023; 2) a juntada do laudo pericial do local do crime, requisitado pela guía nº 92/2023; 4) e laudo de exame de ledose corporais da vitima Maria Lutra Rocha de Oliveira; 5) a otitiva da emia da vitima Juliana Rocha de Oliveira; 5) a citiva da emia da vitima Juliana Rocha de Oliveira; 5) a citiva da exame de ledose corporais da vitima Maria Lutra Rocha de Oliveira; 5) a citiva da esta saldis; 8) a citiva do (2)/45 (Bho(a)/65) da vitima Juliana Rocha de Oliveira; 9) a citiva do sulvina vitimas para que informem se Juliana Rocha de Oliveira; 9) a citiva dos familiares das vitimas para que informem se Juliana Rocha de Oliveira; 9) a citiva dos familiares das vitimas para que informem se Juliana Rocha de Oliveira; 9) a citiva dos familiares das vitimas para que informem se Juliana Rocha de Oliveira; 9) a citiva dos familiares das vitimas para que informem se Juliana Rocha de Oliveira; 9) a citiva dos familiares das vitimas para que informem se Juliana Rocha de Oliveira; 9) a citiva dos familiares das vitimas para que informem se Juliana Rocha de Oliveira; 91 citiva dos familiares das vitimas para que percentra de para de desentra de considera de para de desentra de a societação de diligências para asserem realizadas pela Autoridade Pelcial, estas não das suficientes p



Num. 385762935 - Pág. 1

instrução. 5 - independente da gravidade dos fatos, o róx tem direito de ser júlgado em tempo razodivel, não podendo suportar sozishno - com o encarceramento - as deficiências do Estado. Afinal, o Estado é o primeiro que deve cumprir a disposições constitucionais e legals, para legitimar e efetivar a pretensão punitiva, e garantir a duração razodevid do processo, despecialmente de rêu preso. Ademais, é de conhecimento deste Julzo o que as Delegacias, a especialmente de rêu preso. Ademais, é de conhecimento deste Julzo o que as Delegacias, de especialmente de rêu preso. Ademais, de de conhecimento deste Julzo o que as Delegacias, de especialmente de rêu preso. Ademais, de de conhecimento deste Julzo o que as Delegacias de especialmente de remo razodivel, conforme diversos inquêrtos Peliciais translando nesta unidade pendentes de informeras diligificats presupa pendentes ha mais de 6 meses, com determinações relieradas de camprimento por parte deste júzo 6 - Como parâmetro, o art. 412 de CPP, dispõe que o procedimento nos crimes de competência do tribunal do júri será concluido no grazo máximo de 20 dispos para modera para a demora para o inicio da instrução. Nessas circumstâncias, guás se justifica a manutumplao da pota de desembra para a circumstante relievada pela autorisade justiciária", e iniciso LOXVIII: "a todos, no ámbito judiciaria e administrativo, do assegurados a razodivel duração do processo e os meios que parantima a celeridade de sua transtitução"). Não se visiambra cuipa da defesa no atraso (Sámula 64 do STI-"/Allo constitui construção de ilevertade provisión nos processos por cirimes hecliondos não veda o construções de prazo o nativatoja, provocado pola defesa). Nem mesmo os crimes hediondos permitem excesso de prazo o nativação, provocado pola defesa (». Nem mesmo os crimes hediondos permitem excesso de prazo o nativação, provocado pola defesa (». Nem mesmo os crimes hediondos permitem excesso de prazo o nativação, por construção, provocado pola defesa (». Nem mesmo os crimes hediondos pola de



Num. 385762935 - Pág. 2

Voce pode ter o acesso ao documento também clicando aqui

INTERESSANTE PARA VOCÊ

